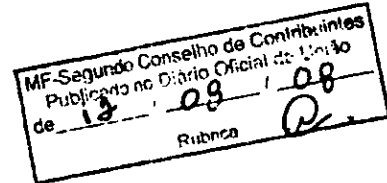




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 06 / 08
Súmula de Processo
Mat. Sincro 877262
CC02/C06
Fls. 158

| | |
|-------------|---|
| Processo nº | 44023.000007/2007-13 |
| Recurso nº | 145.812 Voluntário |
| Matéria | APROPRIAÇÃO INDÉBITA |
| Acórdão nº | 206-00.712 |
| Sessão de | 09 de abril de 2008 |
| Recorrente | NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA |
| Recorrida | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

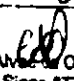
Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS EMPREGADOS.

1-Tendo o lançamento observado as regras estabelecidas no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

2-De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Rejeita-se, também, a preliminar de inconstitucionalidade da SELIC.

3-Nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar de Decadência rejeitada.

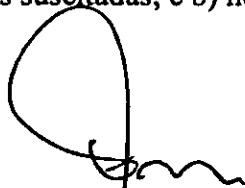
| | |
|---|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | CC02/C06 |
| CONFERE COM O ORIGINAL | Fls. 159 |
| Brasília, 26 de 06 de 08 | |
|  | |
| Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862 | |

4- A empresa é obrigada a recolher, ao INSS, as quantias descontadas da remuneração paga a seus empregados, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

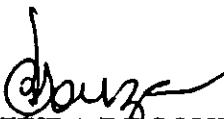
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

| | |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL | GC02/C06 Fls. 160 |
| Brasília, 16, 06, 08 | |
| Silma Adelaide Oliveira Mat.: Sape 877862 | |

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período 09/2002 a 13/2005, estabelecimento matriz e filiais, apuradas com base no confronto das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP e Guias da Previdência Social –GPS, constantes do arquivo informatizado do INSS, bem como folhas de pagamento.

Segundo o referido relatório fiscal constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Esclarece que para a apuração do presente débito foram abatidos os valores recolhidos, conforme “RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS –RDA e RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS”

Informa, outrossim, que, por não ter sido constatado os recolhimentos correspondentes ao valor das contribuições descontadas dos segurados, foi formalizada Representação Fiscais para Fins Penais.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação, fls. 56/68, em que alega:

Preliminarmente, a nulidade do termo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em razão de ausência de elementos norteadores e caracterizadores do referido lançamento que entendeu, ser fundado em dados aleatórios, pois considera que mesmo baseado em dados fornecidos pela empresa, nada foi acrescentado quanto ao elemento de convencimento da auditora em ação fiscal.

Que não foram enumerados os empregados da defendente e os valores por eles recebidos que deram origem ao lançamento, constando no Discriminativo Sintético de Débito – DSD, apenas valor originário, juros e multa, sem especificações de seus percentuais, não havendo explicação dos valores lançados, anotando, inclusive, variações mensais inexistentes; que não há elemento de convicção sério capaz de explicar os valores lançados, restando duvidosos tais lançamentos;

Que por mais esforço que a defendente faça para entender o termo de notificação fiscal em seus vários desdobramentos, não consegue fazê-lo quanto à relação de lançamentos; que os fundamentos legais do débito, cuja lei exige clareza e definição, também são um emaranhado de normas relacionadas;

No mérito

Alegou que igualmente o débito supostamente de responsabilidade da defendente é inexigível, pois os valores apurados encontram-se recheados de juros e multas indevidos, os quais, todavia, não são discriminados. Certamente tais acréscimos foram lançados em índices exorbitantes, onerando, ainda mais a defendente, caso venha a mesma ser condenada ao seu pagamento; insurgiu contra a aplicação da taxa SELIC, que tem por

| | |
|---|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS | CG02/C06 |
| CONFERE COM O ORIGINAL | Fls. 161 |
| Brasília, 16 / 06 / 08 | |
| Silma Aparecida Oliveira Mat.: Susepe 877362 | |

finalidade mensurar os juros remuneratórios a serem auferidos pelos tomadores de títulos da dívida pública federal

Que o legislador ordinário, sem qualquer atenção aos limites estabelecidos pela Carta Magna, infestou o ordenamento jurídico com aplicação da taxa SELIC, como fator de juros moratórios a serem aplicados aos tributos pagos em atraso, contrariando expressamente o princípio da estrita legalidade.

Concluiu requerendo o reconhecimento da preliminar de nulidade ou, assim não entendendo, seja declarado igualmente extinto o débito por falta de fundamentação legal quanto a taxa SELIC e de multa de natureza confiscatória, com a conseqüente declaração de inexigibilidade da cobrança.

Tendo em vista que foram constatadas algumas irregularidades, como divergência de valores, o processo foi encaminhado à Fiscalização que efetuou as correções e informações solicitadas, com aditamento do relatório fiscal (fls.88/89), esclarecendo, o desenvolvimento da ação fiscal e o motivo da notificação.

Foi encaminhado ao contribuinte, juntamente com o despacho decisório de fls, 90/91, cópia do relatório fiscal aditado e do Termo de Enceramento da Auditoria Fiscal – TEAF, com a intimação de reabertura de prazo para aditamento da defesa.. A notificada manifestou-se asa fls. 104, no sentido de ratificar a impugnação apresentada, afirmando que os esclarecimentos prestados, em nada alteraram a compreensão e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo, por meio da Decisão-Notificação n° 21.003.0/0327/2006, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECLARAÇÃO EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. SELIC. MULTA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

GFIP – As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento (RPS, art. 225, § 1º).

Válido o salário de contribuição apurado com base nas folhas de pagamentos e nas GFIP, cuja elaboração é de responsabilidade da empresa em atendimento ao disposto no art. 32, incisos I e IV (este acrescentado pela Lei nº 9528/97) da Lei nº 8212/91;

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não caracteriza cerceamento de defesa quando a clareza do lançamento possibilita que todos os fatos geradores sejam contestados.

ÔNUS DA PROVA - Ao contestar fatos geradores declarados em GFIP, bem como aqueles apurados em folha de pagamento, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações;

10

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Sílvia Alencar Oliveira Mat.: Supre 877862 | CC02/C06 Fls. 162 |
|---|----------------------|

SELIC – as contribuições sociais e outras importâncias arrecadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa SELIC. Art. 34 da Lei n.º 8212/91;

MULTA DE MORA – sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá a multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99;

REPRESENTAÇÃO FISCAL - A representação fiscal para fins penais não é u ato discricionário do Auditor, decorre de disposição expressa do artigo 66 da Lei n.º 3.688/41 e deve ser formalizada sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal. (Art. 616 a 618 da IN/SRP N.º 03/2005).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado dessa decisão o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, em cujas razões expandidas às fls. Em que basicamente reproduziu aquelas aduzidas em sua impugnação, inclusive, requerendo o sobrestamento da Representação Fiscal para Fins Penais, até ulterior decisão, haja vista que o princípio da ampla defesa deve ser observado e, somente após o exercício regular deste, poderá, em caso de constatação do suposto ilícito administrativo, proceder ao encaminhamento da aludida comunicação. Par a esfera competente.

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls.142).

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Síria Alves de Oliveira Mat.: Sisco 877862 | CC02/C06 Fls. 163 |
|---|----------------------|

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e devidamente preparado com depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 142).

Conforme relatado trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período 09/2002 a 13/2005, estabelecimento matriz e filiais, apuradas com base no confronto das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP e Guias da Previdência Social –GPS, constantes do arquivo informatizado do INSS, bem como folhas de pagamento.

Em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, a recorrente alega a ausência de elementos norteadores e caracterizadores do referido lançamento que entendeu, ser fundado em dados aleatórios, pois considera que mesmo baseado em dados fornecidos pela empresa, nada foi acrescentado quanto ao elemento de convencimento da auditora em ação fiscal;

Que não foram enumerados os empregados da defendente e os valores por eles recebidos que deram origem ao lançamento, constando no Discriminativo Sintético de Débito – DSD, apenas valor originário, juros e multa, sem especificações de seus percentuais, não havendo explicação dos valores lançados, anotando, inclusive, variações mensais inexistentes; que não há elemento de convicção sério capaz de explicar os valores lançados, restando duvidosos tais lançamentos;

Que por mais esforço que a defendente faça para entender o termo de notificação fiscal em seus vários desdobramentos, não consegue fazê-lo quanto à relação de lançamentos; que os fundamentos legais do débito, cuja lei exige clareza e definição, também são um emaranhado de normas relacionadas; todas essas alegações foram apresentadas no sentido de justificar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por ela argüida.

Nesse sentido, é importante esclarecer que não caracteriza cerceamento de defesa quando o lançamento observou todos requisitos exigidos para sua constituição, nos termos do art. 142 do CTN e art. 37 da Lei nº 8212/91 (*verbis*).

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

| | |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C06 Fls. 164 |
| Brasília, 16/06/08 | |
| Silma Aparecida Oliveira Mat.: Sape 677362 | |

No caso vertente, conforme se infere dos autos, o lançamento decorreu de confronto entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP e as Guias da Previdência Social –GPS e as folhas de pagamento em que constam os valores descontados dos empregados, ressalte-se, por oportuno, que todos esses documentos são de responsabilidade da empresa, sendo por ela elaborados. Além disso, nos relatórios fiscal contém a narrativa clara e precisa dos fatos geradores, o período a que se referem as contribuições, a informação dos valores descontados dos empregados e contribuintes individuais.

É de se ver ainda, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi instruída com vários outros relatórios, nos quais é possível verificar, as competências, histórico e valores discriminados, tais como: Relatório de Lançamentos –RL (fls. 28/35), aponta todos os valores conforme as respectivas GFIP; Relatório de Documentos Apresentados –RDA discrimina as GPS consideradas, fls. 36; e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados –RADA que demonstra como os valores das GPS foram considerados (fls. 37/40). Então não há que se falar em cerceamento de defesa, razão por que rejeito a preliminar de nulidade.

Cumpres ressaltar que a obrigação de descontar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa é obrigação legal que lhe imposta pelo artigo 30 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

1 - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço).

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei).”

Assim, não cabe o argumento de que não há elemento de convicção sério capaz de explicar os valores lançados, ressaíndo duvidosos tais lançamentos, até porque, a empresa observou os termos da lei para descontar as contribuições, as quais encontram-se inseridas em documentos por ela elaborados, como folha de pagamento e GFIP, nada justificando a ausência do repasse total desses valores descontados, ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à empresa. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

21

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 16 / 06 / 08 |
| Silma A. de Oliveira Mat. Sape 877362 |

Com relação ao pedido de sobrestamento da Representação Fiscal para Fins Penais, esta não depende da vontade do Auditor é uma obrigação que lhe é imposta nos termos da lei, a qual é necessária para instruir o competente processo para a apuração do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Não cabendo, portanto, discuti-la nos autos do presente processo que cuida tão-somente de constituir o crédito previdenciário, decorrentes das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja arrecadação e recolhimento é responsabilidade da empresa, nos termos do art. 30 da Lei nº 8212/91 acima transcrito.

Não obstante as alegações de mérito da recorrente, recaírem contra a aplicação da taxa SELIC para a apuração dos juros, alegando que legislador ordinário, sem qualquer atenção aos limites estabelecidos pela Carta Magna, infestou o ordenamento jurídico com aplicação da taxa SELIC como fator de juros moratórios a serem aplicados aos tributos pagos em atraso, contrariando expressamente o princípio da estrita legalidade, há que se esclarecer que os juros de mora exigidos no presente lançamento, bem como a multa, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada nos artigos 34 da Lei nº 8212/91 (*verbis*):

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

Art. 35 - sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos.


(...)."

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Assim, correto é o lançamento e, a despeito de todos os argumentos apresentados pela recorrente, não vejo neles qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que, como já dito, encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

91

Processo n.º 44023.000007/2007-13
Acórdão n.º 206-00.712

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 26 / 06 / 08 |
|  Silma Alves de Oliveira Mat: Sape 877862 |

| |
|----------------------|
| CC02/C06 Fls. 166 |
|----------------------|

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação n.º 21.003.0/0327/2006.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA